



**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VIEIRA**

**VIOLENCIA CONTRA A MULHER HISTÓRIA E PROJEÇÃO DA  
EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VIEIRA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER HISTÓRIA E PROJEÇÃO DA  
EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UEPB, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Professor Dr. Luciano Nascimento Silva

Área de concentração: Direito Público

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VIEIRA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

HISTÓRIA E PROJEÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V657v Vieira, Maria de Fátima do Nascimento.

Violência contra a mulher [manuscrito] : história e projeção da eficácia da Lei 11.340/2006 / Maria de Fátima do Nascimento Vieira. - 2014.

47 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Departamento de Direito Público".

1. Violência doméstica. 2. Violência contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VIEIRA**

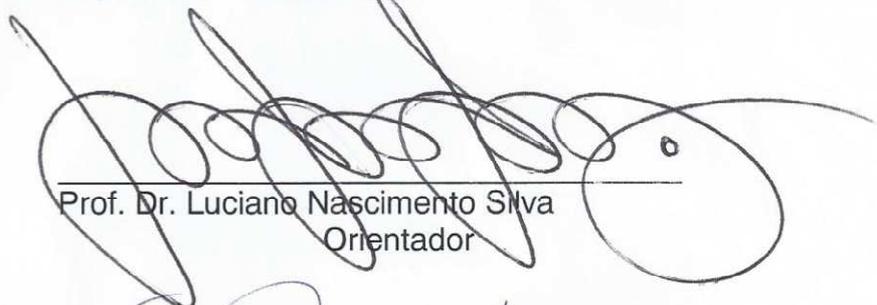
**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**HISTÓRIA E PROJEÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006**

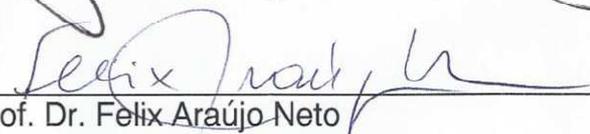
Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UEPB, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: 17 / 04 / 2014

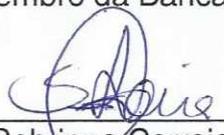
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva  
Orientador



Prof. Dr. Felix Araújo Neto  
Membro da Banca Examinadora



Profª.Drª Sabinna Correia M. Cavalcante  
Membro da Banca Examinadora

*Dedico a Deus, e a todas as mulheres que foram vítimas de qualquer forma de violência.*

## **AGRADECIMENTOS**

A meu Deus, por ter me dado forças para alcançar meus objetivos, além de ter me concedido o dom da vida e da esperança, fazendo com que a fé me erguesse nos momentos mais difíceis da minha vida.

Ao meu filho Adalberto Vieira Dias Filho, que sempre me incentiva a buscar novos horizontes.

As minhas filhas Eulinise (biológica) e Adria (de coração) sempre contribuindo para que eu tenha qualidade de vida

A todos da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher da cidade de Cabedelo PB, Delegadas, Agentes e a escritã Elke Ticiania de Araújo Carneiro

Aos companheiros de curso e de viagem a Campina Grande Evelyne Fernandes de Pontes, Maria da Conceição Casado da Silva , Rosemberg Cavalcante Cruz e Fernando Barboza de Carvalho , pessoas que quero sempre manter perto de mim.

A Bruno César que gentilmente nos hospedou, durante o curso, em seu apartamento na cidade de Campina Grande

Ao professor e orientador Dr. Luciano Nascimento Silva.

A professora e coordenadora Dra Aline Lobato

A Heriberto Melo de Lima por nos atender com eficiência, simpatia e cordialidade sempre que procurávamos a coordenação.

Enfim, a todas as borboletas que passaram no jardim da minha vida a tornado mais colorida e feliz.

*“A violência não é algo natural. É um comportamento apreendido”*

*Marcos Nascimento*

## RESUMO

Este trabalho traz uma discussão atual, polêmica e complexa em torno da Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica, bem como a eficácia desta mesma Lei usando como fonte de dados a Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher da cidade de Cabedelo Estado da Paraíba, após sete anos de vigência, observando ainda quais foram as mudanças relevantes por ela introduzidas para se coibir a violência doméstica. Foi bastante discutida a Constitucionalidade da referida lei e se a mesma fere ou não o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres.. Escolhemos este tema, por apresentar uma problemática de grande interesse e discussão social através do qual iremos retratar a incansável luta das mulheres brasileiras pela igualdade de direitos, deveres e pelo fim da impunidade da violência doméstica. Tratada no mundo inteiro como uma questão não apenas cultural, mas de saúde pública registrada na OMS (Organização Mundial da Saúde) como violação dos direitos humanos contra o sexo feminino. Sendo assim, pretendemos tornar conhecidos os índices de violência doméstica e as transformações na vida feminina a partir do momento em que passam a serem, realmente sujeitos de direitos constitucionalmente garantidos, demonstrando a importância da legislação penal para assegurar a tutela jurisdicional. Classificando as diversas formas de violência doméstica, e sua interpretação, explicaremos as causas sociais da não representação criminal e a fragilidade da Lei perante a sociedade arraigada a um determinado padrão culturalmente estabelecido de comportamentos da coletividade que devem ser alterados.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência. Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

This paper presents a current , controversial and complex discussion on Law No. 11.340/06 , which deals with domestic violence , as well as its effectiveness, using as a data source the Women Specialized Police Station , after seven years in effect, which and also observing the relevant changes introduced by it to curb domestic violence. It was thoroughly discussed the constitutionality of this law and whether it goes against or not the constitutional principle of equality between men and women .We chose this theme because it represents a problem of great interest for social discussion through which we portray the relentless struggle of Brazilian women for equal rights , duties and an end to impunity for domestic violence . Treated worldwide not only as a cultural issue , but public health registered with the WHO ( World Health Organization ) as a human rights violation against women. Therefore , we intend to make known the rates of domestic violence and the changes in women's lives from the moment we start to be really subjects of constitutionally guaranteed rights , demonstrating the importance of criminal law to ensure judicial protection . Classifying the various forms of domestic violence , and their interpretation , we explain the social causes of non-criminal law representation and the weakness of the Law in a society rooted in culturally established pattern of behavior that should be changed .

**Key-words:** Woman. Violence. Maria da Penha Law

## LISTA DE SIGLAS

CDHU	Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEHAP	Companhia Estadual de Habitação Popular
CLADEM	Comitê Latino- Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PSTD	Distúrbio de Estresse Pós Traumático
SUS	Sistema Único de Saúde
UMAR	União de Mulheres Alternativa e Resposta.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I- AHISTÓRIA DE DESAFIOS E DIREITO DAS MULHERES</b> .....	14
1.1 A visão da religião em relação às mulheres .....	14
1.2 A evolução histórica da legislação mundial e brasileira em face da proteção à mulher .....	17
1.3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua importância na proteção à mulher no Brasil .....	21
1.4 A conquista de igualdade através do voto .....	24
1.5 Conceitos de violência de gênero.....	25
1.6 Um breve histórico sobre a lei Maria da Penha.....	26
1.7 Tipos de violência doméstica de acordo com a Lei Maria da Penha .....	28
1.8 Causas e efeitos .....	33
<b>CAPITULO II- PROJEÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/06</b> .....	35
2.1 Fatores psicossociais em relacionamentos conflituosos .....	35
2.2 Causas da não representação criminal.....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERENCIAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

A natureza da vertente metodológica desta pesquisa será de cunho quanti-qualitativo, a abordagem quantitativa caracteriza-se com a formulação de hipóteses e definições operacionais das variáveis, quantificando as modalidades de coleta de dados e informações.

Empregando o tratamento estatístico para garantir o resultado, evitando distorções de interpretações e análise, é utilizada quando se busca descrever a complexidade de determinado problema, uma vez que tenta levar em conta todos os componentes, suas interações e influências recíprocas, numa visão holística dos fenômenos reunida às informações com o uso de depoimentos, auto-avaliação, histórias de vida, análise de discurso e estudo de casos.

O método de abordagem desta pesquisa será dialético permitindo penetrar no mundo dos fenômenos tendo em vista sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

A escolha deste método deve-se em virtude deste trabalho ter uma preocupação em apresentar as duas vertentes que se encontram em discussão, analisando cada uma, para encontrar a melhor sob a égide constitucional, garantido as cidadãs brasileiras à segurança jurídica de que tanto precisam para poder lutar por uma vida mais digna, livre da impunidade de seus agressores consubstanciada no direito de viver em família sem violência doméstica.

O método de procedimento desta pesquisa será funcionalista, aplicado por meio de interpretação, levando em consideração que a sociedade é formada por componentes diferenciados, inter-relacionados e independentes, satisfazendo cada uma das funções essências da vida social.

Com relação aos objetivos, essa pesquisa se classificará como explicativa, deve-se em virtude de que esse tipo de atividade pesquisa equipara-se com a realidade, em que vive a sociedade brasileira, procurando o aprofundamento dos pontos propostos, apresentando maior flexibilidade ao longo da pesquisa.

A escolha do procedimento desta pesquisa se deu em virtude de que a Lei deve ser aplicada aos casos concretos que abrange, sendo importante para a sociedade ter conhecimento de que forma os operadores da Lei estão aplicando-a nesses casos.

A técnica de pesquisa utilizada neste trabalho será a de documentação direta, a documentação direta constitui-se em geral, no levantamento de dados no próprio local, onde os fenômenos ocorrem, e podem ser obtidos através da pesquisa de campo.

Esse trabalho será desenvolvido em 2 (dois) capítulos, o primeiro apresentará um histórico da luta das mulheres na busca pela igualdade, a visão da religião em relação a elas, a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na proteção de seus direitos, conquista de igualdade obtida através do voto, um breve histórico sobre a Lei Maria da Penha e os tipos de violência de acordo com a referida lei ;o segundo mostrará o resultado da pesquisa de campo aplicada na Delegacia da Mulher da cidade de Cabedelo Estado da Paraíba, tomando como ponto de partida a análise dos dados coletados tendo em vista uma melhor compreensão do problema em tela.

# CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DE DESAFIOS E DIREITOS DAS MULHERES

## 1.1 A Visão da religião em relação às mulheres

É de bom tom explicar que neste primeiro capítulo não pretendemos valorar os acontecimentos descritos, apenas relatar alguns fatos históricos, sabidos e estudados no mundo.

Com o advento do Cristianismo o homem passa a exercer uma maior dominação sobre as mulheres, em grande parte das culturas mundiais do Ocidente. Podemos observar esses fatos, em várias passagens da literatura, e na história, uma vez que, por séculos fomos submetidas ao preconceito e a responsabilidade das dores do mundo por ter sido Eva a mulher que desvirtuou Adão no paraíso.

Segundo França (2006, p.21), em seu livro, *As Filhas de Eva*:

Um peso muito grande recai sobre todas as mulheres da humanidade devidas à atitude de Eva. Uma dupla sentença foi atribuída a elas, fruto da desobediência. A primeira parte foi sofrimento no parto; a segunda foi “o teu desejo será para o teu marido e ele te governará (Gn. 3.16).

São vários exemplos contidos na Bíblia Sagrada, direitos fundamentais da mulher são desrespeitados, a Igreja e o Estado durante a Idade Média conhecida como “**Idade das Trevas**” foram protagonistas de inúmeras injustiças praticadas às mulheres apelidadas de “**bruxas**”. A perseguição denominada de “*caça às bruxas*” teve início na Europa em meados de 1450, terminou em 1780 perdurando por aproximadamente 400 anos.

Durante os séculos XV e XVI, a idéia do teocentrismo (Deus no centro do universo), vai se substituindo aos poucos pela doutrina filosófica do antropocentrismo (homem no centro do Mundo), surgindo uma nova conjuntura que gerou descentralização e inconstância no poder da Igreja Católica, além das guerras, revoltas de camponeses e pragas.

Neste contexto histórico, com o fito de centralizar novamente o poder, o Estado busca culpados e a Igreja consegue voltar ao centro das atenções. Em 1484, esta publica o livro “*Malleus Maleficarum*” conhecido como o “Martelo das Bruxas” uma verdadeira bula

contendo ensinamentos de como reconhecer uma bruxa, e era categórico ao afirmar que as mulheres tinham pré-disposição maléfica.

De acordo com Baingt (2004, p. 101):

O Malleus é militantemente na verdade, psicopatologicamente, misógino. Por mais intrépidos que sejam no combate aos poderes invisíveis, os autores do texto sentiam um terror das mulheres que beirava a demência. Elas são encaradas como fracas, e quase por definição, decaídas. **A mulher é um animal imperfeito, sempre engana. É mais rápida em vacilar na fé religiosa. É mentirosa por natureza. É bonita de se olhar, contamina pelo contato, e é mortal para se manter. Deve-se culpá-la, na verdade, por praticamente tudo: Toda bruxaria vem da luxúria carnal, que na mulher é insanável.** Se as mulheres bonitas eram particularmente suspeitas, também o eram as parteiras, com seu íntimo conhecimento experiência do que os Inquisidores viam como mistérios femininos (grifo do autor)

Apoiada pelo Estado, a Igreja começa sua “caça às bruxas” contra camponesas, parteiras, enfermeiras, geralmente sem família e pobres, bem quistas nas redondezas onde moravam, pois dominavam os segredos das ervas medicinais na cura de doenças. A preferência era pelas anciãs com deformações físicas ou perturbações mentais e má aparência. As jovens de bom aspecto que despertavam os desejos carnis dos padres celibatários também eram vítimas do “Tribunal do Santo Ofício”, no Século XVI os protestantes se juntaram aos católicos contra a bruxaria.

Acusadas de fazer pacto com o demônio, de práticas sexuais contras os homens; de participarem do “*sabath*” (realizados pelos celtas em homenagem à deusa Eostar, a cada mudança de estação, ritual de fertilidade para exaltar a mãe natureza e assim, ter fartura na colheita, representada simbolicamente segurando um ovo e aos seus pés coelhos, o cristianismo transformou o “*sabath*” do equinócio da primavera em festa da páscoa, festejada pelo calendário lunar no primeiro domingo após a lua cheia) missa satânica realizada em lugares ermos onde se entregavam às orgias; de provocarem as epidemias e as catástrofes naturais.

Estas não podiam ser condenadas à morte, sem antes confessarem sua culpa, na busca das provas que se resumiam em sua maioria a confissões assinadas em documentos fabricados pelo próprio Tribunal, através de diversos meios de torturas como: perfuração da língua; estupros com objetos cortantes; perfuração em todo corpo com agulhas; surras violentas; decapitação dos seios; imersão em águas quente.

A condenação à fogueira era diferente, dependendo do país da Europa. Na Itália elas eram queimadas vivas, na França, as madeiras verdes usadas nas fogueiras prolongavam a morte das vítimas. O fim da caça as bruxas acabou tendo a última fogueira acesa na Suíça em 1782, no século XVIII.

Mesmo com o fim da “**Idade Média**”, as mulheres continuavam estigmatizadas com as crendices disseminadas durante séculos e, por este motivo, eram submetidas ao poder patriarcal. Casando, passavam para as mãos dos maridos, obrigadas a casarem cedo, sem nenhum direito civil e religioso, as passagens bíblicas que dispõem sobre as núpcias, revelam a submissão da mulher ao marido, mas acreditamos ter sido distorcida pelo próprio homem.

Ao se casar, a moça deixa sua família para viver sob a égide da nova família. Caso ficasse viúva, não teria direito à sucessão da herança, ao contrair o casamento recebia uma quantia conhecida como dote, que era inteiramente ofertado ao marido. A finalidade do casamento era a procriação principal e única função da esposa e como tal, ao praticar o sexo o homem deveria ficar sempre em cima da mulher, posição imperativa para que sempre se lembrasse do seu lugar na relação, além de não poder demonstrar nenhuma sensação de prazer durante o ato.

Mas nem sempre a Bíblia repudiou o amor e suas delícias. Em Cantares de Salomão, no Velho Testamento podemos citar os 4:7, 11: “Tu és toda formosa, meu amor, e em ti não há mancha; Favos de mel manam dos teus lábios, minha esposa! Mel e Leite estão debaixo da tua língua, e o cheiro dos teus vestidos é como o cheiro do Líbano.” (VELHO TESTAMENTO, 2003, p. 749)

Entretanto, os homens tinham certo medo das suas esposas, e por isto os maridos poderiam castigá-las sempre que achassem conveniente, impedidas das graças do conhecimento, era negado o direito de saber ler e escrever deveriam apenas entender de trabalhos domésticos, e manuais, bordar, fiar cozinhar. Às camponesas com boa condição financeira cabiam a organização do lar. As pobres, além de organizar o lar, tinham que trabalhar para sobreviverem.

Vejamos no Novo Testamento Efésios 5: 22, 23, 28 ,os versículos que cuidam dos deveres do casamento:

Vós, mulheres sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o Salvador de todo corpo; Assim devem os maridos amar as suas próprias mulheres, como a seus próprios corpos. Quem ama a sua mulher ama a si mesmo. (NOVO TESTAMENTO, 2003, p. 161)

Outras eram marginalizadas e se entregavam à prostituição como meio de sobrevivência, vista com maus olhos pela sociedade, a prostituição durante a Idade Média ao menos era aceita, e convivia com os padrões rigorosos da época. Já que o homem não poderia tomar sua esposa como amante apenas para o prazer, os jovens e os maridos procuravam as profissionais do sexo e assim, os delitos sexuais como estupros, atos libidinosos e a balburdia eram amenizados. A prostituição era um bom remédio para a “paz social” no meio de tantos problemas que imperavam na época.

O patriarcado imperou e ainda impera em inúmeras culturas. Podemos citar vários exemplos, na China, as meninas tinham seus pés enfaixados ou quebrados para que fossem calcificados pequenos, assim não poderiam fugir da posição de propriedade do homem, pois, andavam vacilantes e inseguras sem agilidade nenhuma.

E mesmo em pleno século XXI, algumas culturas, como a mulçumana, continuam submetendo as mulheres a todas as formas de agressão aos Direitos Humanos. Elas são obrigadas a manter-se cobertas dos pés à cabeça, para que seu corpo e sua beleza não tentem o homem, as mulçumanas que escondem todo o rosto e o corpo conhecido como burca (vestido que cobre todo o corpo, deixando apenas uma tela para que possam cuidar dos afazeres). No Irã, o testemunho de uma mulher vale apenas a metade do testemunho de um homem, ele pode divorciar-se abandonando a esposa sem nenhum direito garantido. No Iêmen (país árabe que ocupa a extremidade da Península da Arábia), um dos países mais pobres do Oriente Médio, é nesse contexto que as crianças do sexo feminino são forçadas a se casar com homens mais velhos, não existindo uma idade mínima para o matrimônio. Sem contar na conhecida mutilação genital que acontece em 28 países africanos da Ásia e do Oriente Médio. As motivações são de cunho religioso e cultural, as mulheres mutiladas não sentem mesmo prazer sexual, pois o ato sexual torna-se algo doloroso, acarretando riscos à saúde feminina. Entretanto, é uma prática enraizada culturalmente.

## **1.2 A evolução histórica da legislação mundial e brasileira em face da proteção à mulher**

Notamos que o sexo feminino é alvo de discriminação em muitas das diversas culturas existentes no mundo, com o passar do tempo as mulheres começaram a reivindicar direitos a melhores condições de emprego, à saúde. A fim de melhorar sua qualidade de vida aos poucos

foram surgindo movimentos como o feminismo e ONG, voltados às diversas problemáticas que envolvem o abalo aos direitos concedidos a todos os seres humanos, mas que de uma forma incoerente foram negados às mulheres.

Com o crescimento do movimento feminista a partir da década de 1970, a sociedade começa a conhecer as formas de violência contra as mulheres, em casa, no trabalho nas instituições públicas e privadas, denunciando a falta de interesse tanto da sociedade quanto do Estado. O movimento feminista associou-se a luta internacional das mulheres que resultou em várias Conferências da Mulher, e apontaram a violência de gênero como uma ofensa aos direitos humanos. A nosso ver, foi uma grande evolução, tendo em vista que o assunto em tela sempre foi tratado com banalidade e até certo ponto com aceitação social.

A definição de discriminação contra o sexo feminino surgiu com a Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou em 18 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que entrou em vigor no ano de 1981. Sendo um amplo documento internacional, que dispõe sobre os direitos da mulher, em seu artigo 1º elenca as formas de discriminação (CEDAW, 2009):

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

No primeiro momento, a questão da violência doméstica familiar, não foi tutelada, a matéria foi discutida em 1993, Conferência das Nações Unidas (ONU), sobre Direitos Humanos definindo formalmente a violência contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos. Em resposta ao Fórum paralelo no qual as feministas organizaram um tribunal onde dezenas de vítimas puderam denunciar através de relatos pessoais os crimes dos quais eram vítimas. Em 1994 a Organização dos Estados Americanos (OEA), elaborou a Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Foi o primeiro instrumento internacional voltado para abordar a violência de gênero, assinado pelo Estado Brasileiro, ratificando a Declaração de Viena, que definiu em seu texto a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado”.

Com a Convenção de Belém do Pará, ampliam e caracterizam as formas de violência, físicas, moral, sexual, ocorridas no âmbito da família, nas relações interpessoais em que o agressor tenha convivido com a vítima no ambiente doméstico; na comunidade, as agressões podem ser perpetradas por qualquer pessoa, casos de estupros e maus-tratos, tráfico de mulheres e assédio sexual no lugar de trabalho entre outros.

Os movimentos feministas podem ser identificados como grandes colaboradores para a elaboração dos Tratados, dando maior visibilidade para questões negligenciadas pelas autoridades internacionais competentes. Surgiram vários avanços com novas Resoluções adotadas como, por exemplo, a Resolução 52/86 adotada pela Assembléia das Nações Unidas, conclamando os países a revisarem suas Leis e práticas nas esferas criminais e sociais para darem um melhor tratamento às necessidades femininas, assegurando-lhes o acesso à justiça com qualidade.

Contudo, ainda percebemos em todo o mundo a banalização dos direitos fundamentais da mulher, violação do direito a liberdade de ir e vir, de pensamento, a sexualidade, são muitas de acordo com a cultura a que pertença. No Brasil a luta contra a violência de gênero, de maneira mais veemente sobreveio, no final da década de 70, quando as feministas tiveram grande participação para tirar do ordenamento jurídico a tese da “legítima defesa da honra” com fulcro no artigo do Código Penal, tese bastante usada no Tribunal do Júri.

O fim do perdão para os crimes contra os costumes, estupro e assédio sexual, pelo casamento do agente ativo com o agente passivo, ou pelo casamento da vítima com outro que não fosse o agressor. Todos alterados pela Lei 11.106/05, as referidas alterações surgiram do projeto de Lei nº 117/03 de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi (PT-SP), como sabemos o Código Penal é de 1940. O que na época de sua redação era tido para sociedade brasileira como aceitável digno de tutela jurídica, se encontrava em desacordo com os tratados que o país ratificou, os artigos revogados eram discriminatórios, preconceituosos e inconstitucionais, tendo em vista que a Constituição de 1988 garante igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Na década de 1980 surgiu a Delegacia da Mulher, órgão da polícia civil especializado, criado para atender às mulheres vítimas de violência, fazendo valer os direitos constitucionalmente garantidos. A competência das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAMs - relaciona-se aos crimes de lesão corporal e outras infrações de menor potencial ofensivo como, por exemplo, agressão moral, psicológica, patrimonial e ameaça. Os casos de tentativa de homicídio ou homicídio consumado não são de sua alçada. Dependendo da Lei Estadual as DEAMs terão de forma determinada sua

competência, não existe uma unificação nacional, por isso levantar dados suficientes se torna difícil, pois não há uma Lei que obrigue o levantamento de estatísticas, ou que determine padrões nacionais para tais levantamentos.

Apesar dos esforços, dos movimentos feministas juntamente com alguns órgãos públicos, os índices de violência mesmo com a implantação das DEAMs, continuaram elevados, mas as vítimas de violência domésticas começavam a procurar proteção do Estado. Contudo, com a implantação dos Juizados Especiais Criminais Lei 9099/95, com a finalidade de criar medidas alternativas, que não tivesse como fim a perda do direito a liberdade. Com base nos princípios da celeridade, economia processual, informalidade, oralidade, os crimes considerados pela Lei de menor potencial ofensivo eram facilmente resolvidos com medidas adotadas para desafogar a justiça e o sistema carcerário.

Em relação aos casos de violência doméstica, os Juizados Especiais Criminais, serviram em grande parte para a impunidade, visto que as punições previstas para esses casos eram as penas alternativas, cestas básicas, prestação de serviço à comunidade. Essa prática reiterada causou uma grande sensação de impunidade, pois a maioria dos casos de competência do JECRIM advindas de agressões ocorridas no ambiente familiar, consideradas lesões corporais leves, socos, pontapés, fraturas, e etc.

Sendo assim, não se instaurava inquérito policial, e sim, termos circunstanciados. A vítima, em audiência preliminar, conciliava-se com seu agressor, caso quisesse representar teria que se manifestar na frente do ofensor e mesmo assim o Ministério Público poderia transacionar sem a participação da ofendida, não ensejando certidão negativa.

Com a tentativa de fazer com que crimes cometidos no âmbito doméstico tivessem uma maior punição, foi aprovada a Lei 10.886/05, que acrescentou o § 9º parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, que dispõe: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” Esse parágrafo foi acrescido por causa da grande incidência de casos de violência ocorridos no ambiente familiar, e todos esses casos caíam na seara das lesões corporais leves, tendo direito às benesses da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Todos os problemas continuaram, pois nos crimes de lesão leve, a ação penal só é cabível através da representação da vítima, mesmo assim, ainda seria possível a concessão do sursis, transação penal, penas restritivas de direitos, todas as absolvições, tinham a finalidade de garantir a harmonia familiar.

Em março de 2005, o Senado Federal, por meio da Secretaria Especial de Comunicação Social, divulgou o Relatório de Pesquisa voltada exclusivamente para tratar de violência contra a mulher, no ambiente doméstico. O Senado destaca a importância de uma legislação específica, procurou-se saber das entrevistadas, seu olhar em relação à discriminação e a tipificação da violência de que são vítimas.

Observamos que as mudanças no Brasil foram gradativas, as cidadãs brasileiras, por meio das suas representações, em diversos setores, principalmente nos Poderes Legislativos e em associações de movimentos feministas em conjunto com os Órgãos Internacionais, contribuíram de forma primordial para todas as mudanças. A mais significativa foi a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Maria da Penha, trazida para o Código Penal, na qual falaremos em um capítulo especial.

### **1.3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua importância na proteção à mulher no Brasil**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem um papel de suma importância na história de luta para uma melhor condição de vida das mulheres brasileiras, mudando algumas Leis de cunho discriminatório, caracterizadas por uma sociedade tipicamente patriarcal; a (OEA) em seu relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo VIII, Os Direitos Humanos da Mulher Brasileira reconhecem que “a democracia verdadeiramente participativa não pode prosperar até que todos os seguimentos da sociedade participem plenamente da vida nacional”.

E para que isso ocorra são necessárias mudanças de comportamento tanto nas classes menos favorecidas, quanto na sociedade. Verificamos que a legislação é um importante instrumento utilizado, para adotar as medidas eficazes depositando em seu texto ou removendo as situações legais que discriminam certo segmento social. É por meio dela que padrões de preconceituosos e discriminatórios deverão ser abolidos da nossa sociedade com a devida punição estatal.

Em 1983, foi estabelecido em São Paulo o primeiro Conselho Estadual sobre a Condição da Mulher, tendo como finalidade sugerir medidas para serem adotadas e estabelecer as recomendações com o propósito de integrar a mulher na vida política, cultural e econômica do Estado, a iniciativa do Estado de São Paulo foi de grande valia servindo como exemplo para outros Estados e Municípios. Uma das conquistas foi a solicitação de uma

delegacia especializada chamada de Delegacia da Mulher em agosto de 1985 uma resposta pioneira para os delitos de violência contra a mulher.

No mesmo ano o Presidente Sarney estabeleceu por meio do Ministério da Justiça em parceria com o Ministério das relações exteriores o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com o intuito de assegurar e facilitar a participação feminina na vida econômica e política do país adotando medidas públicas. Foi incluído como metas reduzir a pobreza e aumentar os direitos de cidadania.

O grande avanço veio com a Constituição de 1988 que refletiu na época o vínculo entre os segmentos não governamentais e o Conselho Nacional de Direitos da Mulher trazendo em seu bojo alterações que beneficiaram os direitos da mulher, estabelecendo em seu artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres perante a Lei, em direitos e obrigações.

Por fazer parte da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” é que o Governo, visando à melhoria dos direitos da mulher, incluiu dentro de suas iniciativas o apoio a todos os programas e Convenções por ele ratificadas, dentre elas, as de revogarem as disposições discriminatórias sobre o pátrio poder e capacidade civil do antigo Código Civil de 1916, preceitos como “legítima defesa da honra” como justa causa para homicídios da companheira e a conduta da vítima nos crimes sexuais do Código Penal de 1940, normas que retratavam uma sociedade legalmente desigual entre homens e mulheres.

No relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, as conclusões foram de que ocorreram grandes avanços nos setores públicos e privados, proporcionando serviços especializados para as mulheres alvo de violência doméstica, servindo de modelo para outros Estados Partes, mudanças significativas nas Leis revogando as já mencionadas disposições discriminatórias.

Os Países membros aceitaram tomar as decisões para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, as partes estão obrigadas a garantir que os agentes destes países respeitem o acordado. Nos casos de violação, omissão e negligência no cumprimento desses direitos o Estado violador pode ser condenado, entretanto vale salientar que as decisões da Comissão Interamericanas não dispõem de força coercitiva, visto que não é um órgão julgador.

Segundo o relatório nº 54/01 em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou a tolerância do Estado Brasileiro em julgar o caso de violência doméstica em relação à Maria da Penha Maia Fernandes representada pelo Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEN) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL). De acordo com a petição, denunciou-se a República

Federativa do Brasil por ter violado a Convenção Americana; a Declaração de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção de Belém do Pará.

O artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher diz que:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar á Comissão Interamericana de Diretos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7º desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (FERNANDES, 1994)

As recomendações são no sentido de que o Estado brasileiro tome medidas suplementares para coibir a discriminação garantindo a investigação de toda denuncia com seriedade evitando a negligencia, tornando simples os procedimentos judiciais para a devida punição; a revogação das Leis que sejam antiquadas em desacordo com as garantias constitucionais; aumento das delegacias da mulher; ampliação das medidas para o aumento da participação feminina em todos os âmbitos das esferas públicas e privadas, na economia reduzindo e disparidade de salário para mesmas funções; que responda com celeridade no processamento das investigações e punições para os crimes cometidos contra as mulheres, evitando preconceitos em seu tratamento dentro dos órgãos de responsáveis; constituindo novas formas judiciais de resolução dos conflitos dentro das famílias, de forma a punir os responsáveis.

Nesse sentido explica Cavalcante (2008, p. 97):

A visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco de constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas de sua prática no fórum da opinião internacional. Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando a adoção de medidas cabíveis, como por exemplo, a investigação aos familiares da vítima.

Notamos a importância dos Direitos Humanos em agir de maneira veemente nos Países membros, alcançando alterações significativas na vida das brasileiras.

## 1.4 A conquista de igualdade através do voto

O pensamento de igualdade surgiu com Aristóteles. Para o filósofo, a democracia originava-se da igualdade entre os homens, posteriormente com a Revolução Francesa o ideal de igualdade se transformou em um dos princípios mais conhecidos no mundo, tornando-se um sentimento de repúdio ao tratamento desigual entre os homens pela sua condição social.

Na contemporaneidade o conceito de equidade abrange outras classes, uma delas é a igualdade de gênero, no Brasil, a igualdade de gênero começou a ser defendida através da luta pelo voto feminino.

Em todo o mundo, as mulheres se uniram em busca da igualdade de gênero, culminando na sua inclusão social, foi através dos movimentos femininos e de uma conscientização política, que elas conseguiram pouco a pouco um lugar além da cozinha de seus lares. Estudaremos o princípio da isonomia no âmbito das conquistas femininas, começando pela maior delas, a nosso ver, o direito ao sufrágio universal.

Iniciada em meados do século XIX, as mulheres em todo o mundo começam sua luta pelo direito à voz e a voto. Nos Estados Unidos da América em 1870 ,as idealistas começavam sua batalha pela participação das mulheres americanas na política do país ,ajudando a escolher seus representantes, mas apenas em 1869 é que o território do Wyoming foi o primeiro a permitir a participação da mulher nas eleições estaduais. Em 1916 Jeannette Rankin é eleita a primeira deputada para o Congresso, engajada no sonho de que todas as americanas pudessem votar e serem votadas, transformou-se na emenda constitucional que aboliu a discriminação entre os sexos na política Norte Americana.

Na Inglaterra, aconteceram prisões e mortes para que esse direito fosse conquistado, mesmo assim, elas só podiam votar a partir dos 30 anos de idade.Apenas em 1928 a idade caiu para 21 anos. Em 1891, em nosso país, as mudanças ocorriam de forma intensa, diverso das outras nações os homens foram os primeiros a defender a bandeira da participação política das brasileiras.

Durante os trabalhos para a elaboração da primeira Constituição Republicana do Brasil, foi severamente defendido o sufrágio universal a fim de que as mulheres pudessem votar. Se a proposta tivesse sido aceita teria sido o primeiro país do mundo a conceder a participação das mulheres nas eleições no lugar da Nova Zelândia.

Na década de 30, os movimentos feministas “voto de saias” conseguiram o direito ao voto, através do Código Eleitoral Provisório, as casadas só poderiam votar com a permissão

dos maridos, viúvas e solteiras se tivessem renda própria, essas medidas restritivas deixaram de existir, mas o voto tanto para elas como para os idosos era um ato facultativo, passando a ser obrigatório em 1946.

Em 1933, tendo Carlota Pereira de Queiroz como a primeira deputada federal a ser eleita, foram abertas as portas para que as cidadãs brasileiras exercessem este ato cívico de plena responsabilidade, ou seja, o de votar e ser votada contribuindo para uma sociedade sem preconceitos.

É com a participação das mulheres na política que muitas políticas públicas começam a se voltar para uma discriminação positiva, ou seja, reconhecendo as desigualdades que geram preconceitos, exclusão social, violência doméstica e falta de oportunidades de empregos e outros problemas. Usando esses instrumentos como forma de assegurar na prática a igualdade de gênero.

## **1.5 Conceitos de violência de gênero**

O significado da palavra gênero descrita no dicionário é 1. Grupo de espécie que tem entre si certas analogias, a questão de gênero começa a ser analisada para identificar e explicar, as diversidades entre homens e mulheres, não só as conhecidas diferenças biológicas, mas as disparidades sociais. Durante as décadas de 70 e 80 a utilização do termo gênero começou a ser empregado por feministas e estudiosas na Europa e nos Estados Unidos, recepcionado no mesmo momento histórico em nosso país.

Distinguindo as desigualdades, avaliando que a maioria dos estereótipos é produto de um padrão histórico e cultural, os valores que nos são atribuídos de acordo com o sexo feminino e masculino, influências impregnadas ao longo de nossas vidas. Todas essas discussões sobre as questões de gênero servem para demonstrar que as diferenças entre homens e mulheres completam na sociedade, não havendo motivos para as relações de poder.

De acordo com Edison Miguel da Silva Jr, a violência apoiada no gênero é a que decorre dos relacionamentos entre homens e mulheres. Em sua grande maioria praticada por homens contra as mulheres, nada impede que possam ser praticadas pela mulher contra outra mulher, ou do homem contra outro homem. Porém sua principal característica se encontra nas relações dos gêneros masculinos e femininos no qual culturalmente são estabelecidas de forma universal as violências. “A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – não trata de todas as

manifestações de violência de gênero, mas apenas daquelas praticadas pelo homem contra a mulher que revelem uma concepção de poder do homem contra a mulher”.

Segundo Cavalcante (2008, p. 37):

Violência doméstica ou familiar como ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laço naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Sendo assim, podemos distinguir esse tipo de violência pela afinidade e afetividade que o agressor tem com a vítima, que vão do parentesco até as relações de namoro e amizade, outra diferença é que quanto maior o grau de confiança mais a vítima se torna vulnerável, mantendo certo grau de dependência com seu agressor, o que leva a um ciclo vicioso já que as agressões sempre ocorrem com frequência, o que não dá quando o sujeito ativo é pessoa alheia nas relações interpessoais com o sujeito passivo.

## **1.6 Um breve histórico sobre a lei Maria da Pena**

A Lei Maria da Pena garante mecanismos de amparo para mulheres vítimas de violência doméstica, foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor a partir do dia 22 de setembro do mesmo ano. A Lei 11.340/06 ganhou o epíteto em homenagem a biofarmacêutica Maria da Pena Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica e familiar, em 1983.

Seu marido tentou matá-la enquanto ela dormia, disparando contra ela uma arma de fogo pelas costas, fingindo ter acontecido um assalto a sua residência. Maria ficou paraplégica e, no mesmo ano, seu marido tentou pela segunda vez matá-la, mediante afogamento e eletrocussão, causando lesões irreversíveis a sua saúde. Em 1991 o Tribunal do Júri condenou seu ex-marido a 15 (quinze) anos de prisão em regime de reclusão, porém seus advogados conseguiram através de recurso anular o resultado do veredicto alegando que as perguntas não foram formuladas corretamente.

Em 1996, no segundo julgamento o Marcos Antônio foi condenado pela segunda vez a 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses e como havia acontecido no primeiro julgamento, seus advogados entram com outro pedido de anulação do julgamento. E sua prisão só ocorreu no ano de 2001 dentro da universidade onde lecionava.

Maria da Penha contou toda sua luta em seu livro “Sobrevivi, posso contar”. Ela conta que as agressões começaram após quatro anos de casamento, de uma maneira sutil. As primeiras foram de cunho psicológico e moral, até chegar ao ponto da violência física, acarretando danos irreparáveis.

Todas as suas tentativas de conversar sobre uma separação eram inúteis. Seu medo era tanto que não tinha coragem de tomar a iniciativa, tendo um marido imprevisível e agressivo, temia o pior, Segundo Fernandes (1982, p. 23), “Eu já não vivia em função de mim, mas em função de evitar que as coisas piorassem e tentava controlar as crianças para não irritá-lo”.

O tempo passou e Maria continuou a conviver com toda tensão de viver em um lar sem segurança, sem felicidade. Nesta época, a violência no Brasil começa a ser evidenciada pelos meios de comunicação, o que chamava a atenção. Além das agressões, era tamanha a impunidade em relação aos casos de abuso doméstico de forma a promover mais abusos como bem retrata a autora Maria Fernandes (1982, p. 25). Quando ,ao assistir uma reportagem sobre o tema, evidenciando a impunidade, debate com o marido sobre a absolvição ou penas sem maior relevância, ele enfatiza que no Brasil não há justiça, quem manda é o dinheiro e que o crime cometido não teria punição.

Alguns dias após a conversa, Marcos Antônio H. Viveiros pediu para que sua esposa fizesse um seguro de vida em seu nome. Cinco dias antes do atentado, forçou-a a vender o seu carro a um amigo dele. Antes do crime-atentado convidou-a para jantar, chegando em casa ela foi deitar, apenas seu marido ficara acordado fazendo reparos no carro dentro da garagem como era de costume, narra a autora detalhadamente em seu livro o que sentiu ao receber o disparo Maria (1982, p. 28).

Acordei de repente, com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu. **Meu Deus, o Marco me matou com um tiro!** Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, em minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isto me fez permanecer com os olhos fechados, fingido-me de morta, pois temia que Marco me desse o segundo tiro. (grifo do autor)

Foi com a publicação do livro “Sobrevivi, posso contar” que Maria ao relatar sua história de sofrimento e sua luta por justiça, conseguiu a ajuda dos órgãos internacionais, assim a Corte Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) interferiu fazendo com que o Brasil fosse o primeiro país a ser condenado pela Comissão por negligência e omissão em casos de violência doméstica. Por ter sido a justiça brasileira negligente em julgar o caso, e por consequência fazer uma legislação especial. Para

que os países condenados acatem as decisões a Corte se vale dos canais diplomáticos para pressioná-los. A espera foi de 19 (dezenove) anos e (seis) meses para que seu ex-marido Marcos Antônio Heredia Viveiros não ficasse impune. O Estado do Ceará foi condenado a indenizá-la pelo descaso com que tratou a tentativa de homicídio que havia sofrido.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi de grande repercussão internacional, por toda sua coragem é que a Lei 11.340/06 ganhou seu nome, representando a dor e as conquistas de tantas mulheres brasileiras que sofrem violência familiar. Maria continua com seu trabalho encorajando tantas ou outras vítimas, atualmente é coordenadora de Políticas para Mulheres da Prefeitura de Fortaleza.

Diante do exposto, notamos que a referida Lei é o cumprimento de algumas das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro e que a homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes é mais do que justa.

## **1.7 Tipos de violência doméstica de acordo com a Lei Maria da Penha**

De acordo com a Lei nº 11.340/06 em seu artigo 2º, *in verbis*: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Inúmeras são as manifestações de violência contra a mulher e a cada Conferência outras formas vão surgindo, como se verificou na Quarta Conferência Mundial da Mulher em 1995 (Declaração e Plataforma para Ação de Beijing) onde foram apresentados os seguintes tipos de violência contra o sexo feminino: violência sexual, física e psicológica intrafamiliar; violência sexual, física e psicológica ocorrida exercitada pela própria comunidade levando em consideração as instituições em vários âmbitos, tolerada pelo Estado, aborto forçado; infanticídio; esterilização forçada.

No Brasil a Lei surge para garantir à mulher independentemente de sua condição social condições de fruir de todos os direitos fundamentais, principalmente aqueles que asseguram o direito à vida digna e sem violência, consubstanciado pelos Direitos Humanos.

A Lei conceitua a violência doméstica em seu artigo 5º e indica em seus incisos onde elas podem ocorrer, *in verbis*:

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (VADE MECUM COMPACTO, 2009, p. 1409)

Nesse conceito existe uma grande amplitude na tipificação de determinados danos não aparentes aos olhos nus como o psicológico, moral e o patrimonial, dispondo também o local das ocorrências dos fatos abrangendo todos os graus de afinidade e parentesco.

Forma de violência, segundo a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º *in verbis*

Artigo 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (VADE MECUM COMPACTO, 2009, p. 1409)

São definidas as agressões mais praticadas em nossa sociedade, percebemos que o legislador definiu a violência doméstica e familiar especificando suas formas, pois, no Direito Penal deve-se observar o princípio da anterioridade da Lei Artigo 1º - Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. “*nullum crimen nulla poena sine lege certa*”, proibindo discriminações indeterminadas.

Outro princípio que identificamos é o da Taxatividade “*nullum crimen sine lege scripta et stricta*” determina o procedimento da elaboração, que deverá ser clara e precisa na criação do tipo penal. Mesmo assim, o rol taxativo do artigo 7º dá margens a outras formas de agressões cometidas contra o sexo feminino dentro das relações familiares.

Explanaremos cada uma das violências tipificadas, fazendo um breve comentário sobre cada um dos abusos incluídos na Lei, bem como as mudanças que a mesma trouxe para nossa legislação , o primeiro trata da violência física “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Em se tratando de agressão física, o Código Penal em seu artigo 129 estabelece as formas de lesões corporais, e não apresentava nenhuma menção em relação a lesões exercidas no núcleo familiar, a norma 10.886/04, introduz o parágrafo 9º, que qualifica o crime se a lesão for cometida no ambiente doméstico, a alteração trazida pela Lei Maria da Penha foi o aumento da pena que antes era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano considerada ínfima , passa a vigorar como atualmente com a punição de 3 (três) meses a 3( três) anos.

A violência psicológica foi recepcionada por nossa legislação através da Convenção de Belém do Pará, muito discutida entre os estudiosos e operadores do Direito, a violência psicológica acontece quando o agente ativo começa a humilhar rejeitar, ameaçar, discriminar o outro, muito embora seja uma agressão que se desenvolva sutilmente, acarreta sérios danos psicológicos à vítima.

Essa figura delituosa não deixa sinais externos, como os quais somos habituados a enxergar na violência física como exemplo, porém tão cruel quanto à segunda, o abuso psicológico sofrido no ambiente doméstico, através das mudanças abruptas de humor, o silêncio demorado a rejeição com o parceiro, as recriminações fazendo com que o outro se sinta inferior, as constantes ameaças.

Geralmente o agente passivo demora a entender que está sendo vítima de um abuso, críticas em relação ao trabalho doméstico, no cuidar dos filhos, do corpo, de forma reiterada, fragiliza e destrói a auto-estima do indivíduo, deixando marcas profundas nas vítimas, no entanto para a confirmação desse delito é necessário exame pericial. A ação penal pública condicionada à representação.

No caso de violência sexual o Código Penal sempre aplicou com severidade esse tipo de delito, não se aplicava nos casos em que o agressor era marido da vítima, visto que com o matrimônio a esposa teria obrigações sexuais para com o esposo e este o direito de dispor do seu corpo sempre que desejasse. A doutrina diverge sobre o assunto, Noronha entende que para o crime de estupro deve se existir coito ilícito, sendo assim, a esposa só pode recusar-se em casos de doença venérea contagiosa, até mesmo a jurisprudência se inclinava fortemente a negar as probabilidades do crime de estupro nas relações matrimoniais, considerando como causa de extinção de punibilidade.

Em posição contrária Capez (2006, p. 5), afirma que:

A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. Embora a relação constitua dever recíproco entre os cônjuges, os meios empregados para sua obtenção são juridicamente inadmissíveis e moralmente reprováveis.

Com a redação dada pela Lei 11.106/05, que inseriu o artigo 226 caput; em seu inciso: “II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.

Observamos um grande avanço em relação ao delito antes tido como normal, passou a ser um aumento de pena, visto as relações de afinidade com o agressor. Porém, a Lei Maria da Penha aumentou o dispositivo que trata das agravantes do artigo 61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei específica.

A Lei garante assistência nesses casos, determina todos os atendimentos necessários para as vítimas de violência sexual, incluindo os métodos de anticoncepcionais, o parágrafo 3º do artigo 9º tem a seguinte redação:

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (VADE MECUM COMPACTO, p. 1410)

Se qualquer um dos crimes contra a liberdade sexual for cometido nas relações familiar ou de afeto será tutelado pela Lei Maria da Penha.

Segundo Dias (2007, p. 50):

Como o conceito de violência doméstica da Lei Maria da Penha (artigo 5º) é bem mais amplo do que o elenco das majorantes dos delitos sexuais (CP, artigo 226, II), quando não é cabível o aumento da metade da pena, impõe-se a aplicação da agravante inserida na parte final do artigo 61, II, f do Código Penal. Via de consequência quando se configura a hipótese de majoração da pena (CP, artigo 226, II), não incidem as agravantes previstas na Parte Geral do Código Penal. Somente quando é reconhecida a prática de violência foi praticado com violência contra a mulher na forma da Lei específica (CP, artigo 266, f). Haveria dupla pena que não se justifica.

A violência patrimonial ocorrida nas relações intrafamiliares era desobrigada de punição, de acordo com o artigo 181 do Código Penal, isenta todos os crimes elencados no Título II, Dos Crimes contra o Patrimônio, sendo o prejuízo para o cônjuge, ascendentes e descendentes, seja de parentesco legítimo ou ilegítimo seja civil ou natural.

A imunidade absoluta, também conhecida como escusa absolutória, prevista no artigo supracitado, não é facultativa e sim isenção obrigatória, abrangendo qualquer ação penal, não havendo interesse de agir do Estado, diferente das imunidades absolutas as imunidades relativas elencadas nos artigos 182 no qual para a instauração da ação penal se faz necessário a representação da vítima.

O legislador reconhece todas as condutas como fatos típicos e antijurídicos, a finalidade da norma é a preservação da família e toda sua intimidade, já que o agente se prevalece da condição fidedigna para cometer todos os delitos contra o patrimônio. O estado renuncia ao “*jus puniendi*” por uma questão de política criminal em relação à preservação das famílias, porém, o delito continua existindo no mundo do direito, a consequência do fato não imposta pelo estado ao agente ativo.

O inciso IV do artigo 7º é claro ao dispor que “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Nestes casos não é mais cabível a isenção e sim uma qualificadora de acordo com o artigo 61, inciso, II, f.

A violência moral está tutelada nos artigos, Calúnia 138, Difamação 139 e Injúria 140 intitulados nos capítulos dos crimes contra honra, cometidos no ambiente doméstico, também

recebem a agravante do artigo 61, II, f. O conceito de honra pode ser atribuído de acordo com Mirabete é “um conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa”.

Caluniar é atribuir fato falso definido como crime, o fato não ocorreu e se existiu a vítima não é realmente autor do delito; difamar é atribuir fato ofensivo à sua reputação, injuriar é a ofensa à dignidade e ao decoro.

## **1.8 Causas e efeitos**

Verificando cada uma das violências supracitadas, observamos a dificuldade em conseguir sua aceitação na sociedade, privilégio provavelmente não apenas brasileiro, mas quais os motivos de tanta brutalidade em pleno século XXI. Um dos motivos mais apontados são o álcool que está presente na maioria dos casos, o desemprego além de outras frustrações crise mental, drogas e ciúmes. Mas a verdade é que aprendemos desde cedo as nossas funções para as quais somos separados e domesticados da seguinte forma, os meninos aprendem desde cedo que os homens não choram, não sentem dor, e ainda são incentivados a brutalidade, as meninas são educadas e valorizadas para serem frágeis e submissas. Aprendemos na infância nosso papel na sociedade, e quando crescemos são esses hábitos que levamos para dentro dos nossos lares.

No livro Feridas Invisíveis, a Doutora Mary Susan Miller, descreve várias situações de violências praticadas nas relações intrafamiliares, como o próprio título sugere as agressões são de cunho moral e verbal, no entanto o que nos chama a atenção são as consequências na vida das vítimas após terem saído de uma situação de abuso.

Conhecido como Distúrbio do Estresse Pós Traumático, as pessoas que saem de uma situação de risco e de sofrimento, mesmo com o fim dos efeitos causadores da angústia, continuam a sofrer sentindo as mesmas dores, embora esses sintomas fossem considerados como uma patologia prioritariamente masculina (encontrada nos ex-combatentes de guerra), atualmente o PTSD passou a ser considerada também como uma doença psicológica que atingem as mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim como nas guerras a insegurança, o medo e a sensação de ficar sempre perto do perigo se assemelham, levando em conta o tempo em que as mulheres passam com seu agressor, mantidas sob iminente ameaça e a todos os outros tipos de abusos dentro do lugar onde deveria ser o seu porto seguro, mesmo quando conseguem se desvincular da situação de

risco apresentam as mesmas aflições como se portassem consigo todos os males vivenciados mesmo agora podendo reconstruir suas vidas.

Os especialistas identificam O Distúrbio do Estresse Pós Traumático em três classes:

- a) Hiperalerta. A mulher está constantemente alerta ao perigo, não consegue dormir, vive mal-humorada e tem súbitos acessos de raivas.
- b) Intrusão. A mulher revive o seu relacionamento abusivo por meio de lembranças e pesadelos constantes.
- c) Constrição. A mulher não sente mais nenhuma emoção e elimina os contatos e as atividades sociais.

Os psiquiatras e médicos atribuem os seguintes sintomas que não devem ser confundidos com melancolia nem com a depressão, são eles: Incapacidade para dormir; tristeza difusa; perda de energia; afastamento do mundo; perda de peso; falta de interesse pelo sexo e incapacidade de concentração. Os grupos de auto-ajuda juntamente com acompanhamento médico ajudam na recuperação das vítimas.

## CAPÍTULO II - PROJEÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/06

### 2.1 Fatores psicossociais em relacionamentos conflituosos

Antes de comentarmos sobre nossa pesquisa na Delegacia da Mulher, achamos por bem, descrever um sucinto comentário sobre o sujeito ativo e passivo da relação afetiva, ora estudada, não através da visão jurídica dos fatos tipificados como crimes, mas do ponto de vista emocional por meio da psicologia, sendo assim, queremos tornar conhecido uma realidade pouco explorada, em se tratando de violência contra a mulher, atingindo de certo modo a admissão da lei dentro da sociedade, demonstrando as dificuldades existentes, com o fito de retirar pouco a pouco, o mito de que elas gostam de sofrer, e de que seus agressores são perversos por natureza.

Ao analisar os tipos conhecidos de distúrbios de caráter como os narcisistas e os sociopatas radicais, a Dr<sup>a</sup>. Susan Forward tinha por objetivo denominar o distúrbio de caráter do homem que maltratava suas companheiras, freqüentemente relatadas em seu escritório. Encontrando em um termo de origem grega a classificação para tal comportamento masculino, conhecido por séculos na Grécia, como *misógino* de *miso* (odiar) *gyne* (mulher). Especialista no assunto, em seu livro, ela ajuda mulheres em todo mundo na cura das feridas provocadas, além de enfatizar de que maneira age o homem com esse tipo de distúrbio.

O misógino usa várias técnicas para manter o controle de suas vítimas, elencamos algumas delas de forma resumida, controle por meio da opressão psicológica: usada para assustar suas vítimas, por meio de injúria, explanações desdenhosas, dedicado a fazer com que a companheira se sinta imprópria e repudiada, incluindo ameaças e acessos de cólera, esses ataques são diretos; ameaças implícitas de danos físicos: são explosões de fúria que aludam ofensas físicas, como quebrar objetos em casa ou pertences íntimos da vítima; ataques verbais: gritos de alta magnitude envolvendo; críticas incessantes: abusos insidiosos e censuras intermináveis disfarçadas de conselhos para melhorar o comportamento da esposa, destruindo a auto-confiança e o amor-próprio da vítima; técnicas da meia luz : tipo de manipulação sutil de outra pessoa, retirando uma peça do lugar e insistindo que não foi sua autoria; negativa: convencendo sua companheira de que os fatos não ocorreram, mas comum em parceiros que usam drogas, neste caso, é bastante apropriado negar as atitudes violentas; transferência da culpa: se eximindo de culpa e transferindo para a parceira todo encargo dos problemas matrimoniais, qualquer ato é a prova de seu desajustamento, ela não consegue

enxergar defeitos no parceiro; controle por meio da opressão física: acontece sempre que o misógino se sente ameaçado em perder o poder sobre sua companheira. Sendo um tipo de distúrbio da personalidade do indivíduo. (FORWARD, 1989, p.52-64).

Após, discorreremos sobre as táticas do misógino, iremos comentar os motivos pelos quais, essas parceiras amam os seus companheiros, a ponto de compartilhar anos de sofrimento, sem ter coragem de romper esse ciclo vicioso, a companheira começa a nutrir bons sentimentos, pois, como acontece no início dos relacionamentos, existe alegria e amor entre os dois, de tal forma a criar um laço fortemente afetivo, que poderá iniciar uma relação viciada, entre a parceira e o companheiro.

Neste caso, ao contrário do que imaginamos, as mulheres independentes financeiramente têm maior dificuldade em cortar o laço afetivo, por presumirem que são donas da situação pelo fator econômico, tendo em vista que, ela tem plena certeza de que ele é sua felicidade, motivo suficiente para torná-la vulnerável, por isso a dificuldade que a mulher tem em abandonar um relacionamento misógino, por existir oscilações em seu temperamento entre o carinho e o desprezo, podendo ser comparado com o estímulo e perspectiva de um alguém viciado em jogo de azar, acarretando a busca pela aprovação do companheiro, gerando a completa submissão, na longa espera da mudança de atitudes, ela fará tudo para que ele fique satisfeito. Todos esses sentimentos aliados a vários medos, desde mudança brusca de comportamento a perda do amor, aliado a transferência da culpa de seu mau comportamento, motivada por elas, são de todo modo uma forte vinculação psicológica o medo e a culpa são motivos claros para o modo passivo dessas mulheres. (FORWARD, 1989, p. 93-103).

É sabido, que uma sociedade saudável é composta por famílias bem estruturadas emocionalmente e financeiramente, para nós, o conceito de que uma má educação gera comportamentos futuramente inadequados, crianças que compõem uma família desestruturada emocionalmente, terão maior possibilidade de representar este mesmo comportamento na fase adulta, em se tratando de violência familiar seja contra a mulher ou não.

Conforme Forward (1989, p. 133):

Embora o comportamento dos pais transmita alguma espécie de mensagem, só os temas repetitivos formam a imagem do mundo da criança. Se uma menina vê a mãe aceitar o abuso físico e psicológico, aprende que não há limites para o que homem tem permissão de fazer com uma mulher. Uma mulher espancada demonstra para a filha que uma mulher deve tolerar qualquer coisa para segurar um homem.

Por essa razão, a conduta dos membros da célula mater, principalmente no que diz respeito aos pais, são importantes para construção de indivíduos salutarés, que enfrentarão as

diversas situações vividas em sociedade, destarte, o homem misógino repete o procedimento abusivo do pai junto à mãe ou assenta as frustrações causadas pela mãe quando criança nos seus relacionamentos amorosos, igualmente ocorre com o sexo feminino, esta será elogiada e gratificada pela obediência aos pais e por sua natureza frágil, padrão culturalmente estabelecido pela coletividade, reproduzirá o comportamento submisso de sua mãe e aceitará os abusos cometidos pelo companheiro.

Diante do exposto, verificamos o quanto a violência está ligada a padrões de comportamentos advindos da relação familiar, e do seu desempenho na criação dos indivíduos para a comunidade, de tal modo a ensejar uma visão preventiva, punitiva e mais sensível ao do Poder Judiciário no tratamento de cada caso, pois, tanto agressor quanto a ofendida estão psicologicamente doentes e precisam de ajuda.

## **2.2 Causas da não representação criminal**

Trataremos da pesquisa feita na delegacia da mulher na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, pretendemos demonstrar os motivos pelos quais as vítimas não desejam representar criminalmente seus agressores, tentaremos desmistificar o brocardo “mulher gosta de apanhar” rótulo que demonstra certa omissão natural da violência doméstica e familiar contra a mulher dentro do convívio social.

A maioria dos casos de violência elencadas na lei não ocorrem separadamente, estão ligadas, tendo como única diferença o grau em que são aplicadas, porém, apenas uma delas foi o verdadeiro pretexto para busca de auxílio na Delegacia da Mulher, durante nosso estágio percebemos um número surpreendente de vítimas com certo receio em fazer a representação criminal, a partir desse fato começamos a verificar algo mais profundo do que a violência.

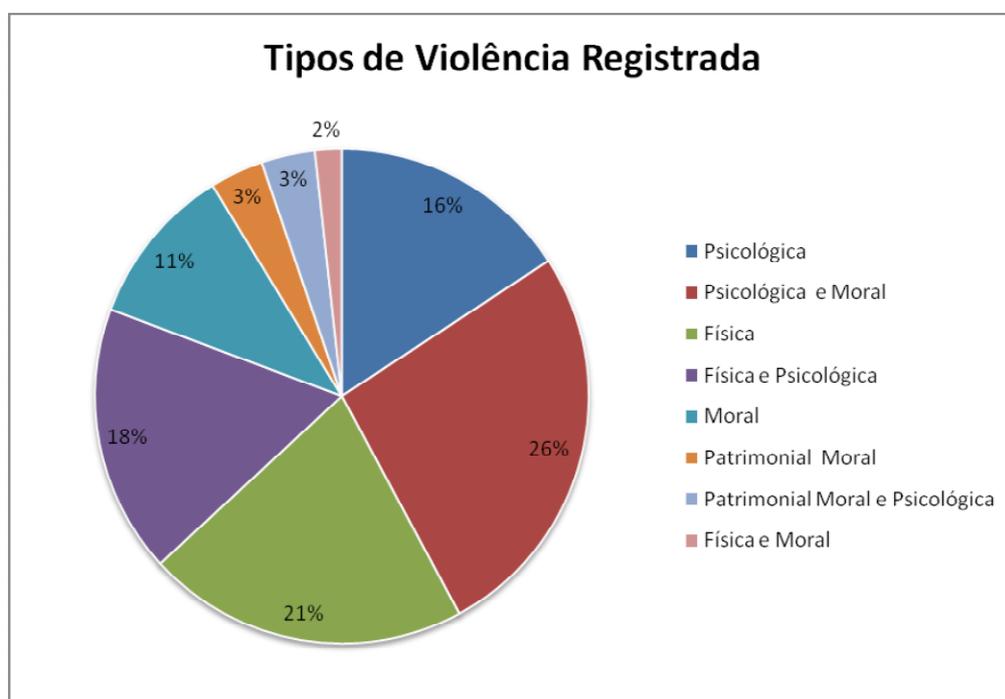
As vítimas ao procurarem as delegacias especializadas, com a esperança de que a delegada irá resolver seus problemas, acreditam que um susto no companheiro mudará sua vida familiar completamente, tudo se transformará em flores, caso o agressor fique com medo de sofrer uma punição mais severa, ou seja, elas não buscam a dissolução familiar e sim a cessação da violência.

É por este motivo que na maioria dos casos as vítimas sempre retornam à delegacia com mais problemas do que da primeira vez, ao pensar que um susto resolve, ela favorece a certeza da impunidade e do vínculo emocional estabelecido entre ela e o parceiro.

Sendo assim, o algoz tem bastante tranqüilidade em praticar diversos tipos de violência, partindo da agressão moral, chegando à ameaça, e finalmente praticando a violência física, lesões corporais graves, gravíssimas que freqüentemente se transformam em homicídios. Geralmente as vítimas têm uma clara dependência com seu agressor, esses vínculos estão interligados; muitos de nós pensamos apenas na questão financeira, como causa principal da não representação criminal, levando em consideração apenas o fator econômico, independente da situação financeira, o que determina a mulher em situação de violência é o grande laço emocional entre ela e seu agressor, o amor que sentem pelo companheiro, filhos e uma boa convivência antes de começarem os conflitos.

Nossa intenção ao pesquisarmos os procedimentos instaurados na DEAM, nos meses de janeiro a junho do ano de 2013, foi de conhecermos quais os tipos mais freqüentes de violência e quais as causas de uma não representação criminal, esses questionamentos são importantes, pois através desses resultados perceberemos as dificuldades existentes tanto para os operadores do Direito quanto para as vítimas punirem seus agressores. De forma que a Lei não fique simplesmente em vigor, mas que tenha sua plena eficácia.

Neste período dos 66 inquéritos instaurados, 57 foram de violência doméstica, conforme gráfico abaixo.



**Figura 1 – Tipos de Violência Registrada**

Fonte: DEAM de Cabedelo

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 09 de fevereiro de 2012, tenha entendido que o crime de lesão corporal, quando praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, processa-se mediante ação penal pública incondicionada, a delegada titular nos relatou que grande número das mulheres que comparecem aquela DEAM insistem em não representar criminalmente seus agressores, almejando apenas uma solução para sua vida pessoal, e raramente desejam uma punição, algumas almejam o registro da ocorrência apenas para efeito civil, essa situação atinge todos os níveis sociais. Apenas 10,2 % das vítimas desejam fazer a representação criminal.

Para qualquer pessoa é difícil entender por que tantas mulheres demoram a se separar, convivendo em situação de violência e medo. Os especialistas e as organizações não governamentais tentam explicar às causas dessa submissão prolongada. As mulheres não conseguem em curto prazo deixar a situação de dependência emocional, com seus parceiros, afinal elas sentem amor por eles e esse sentimento as impede de reagir.

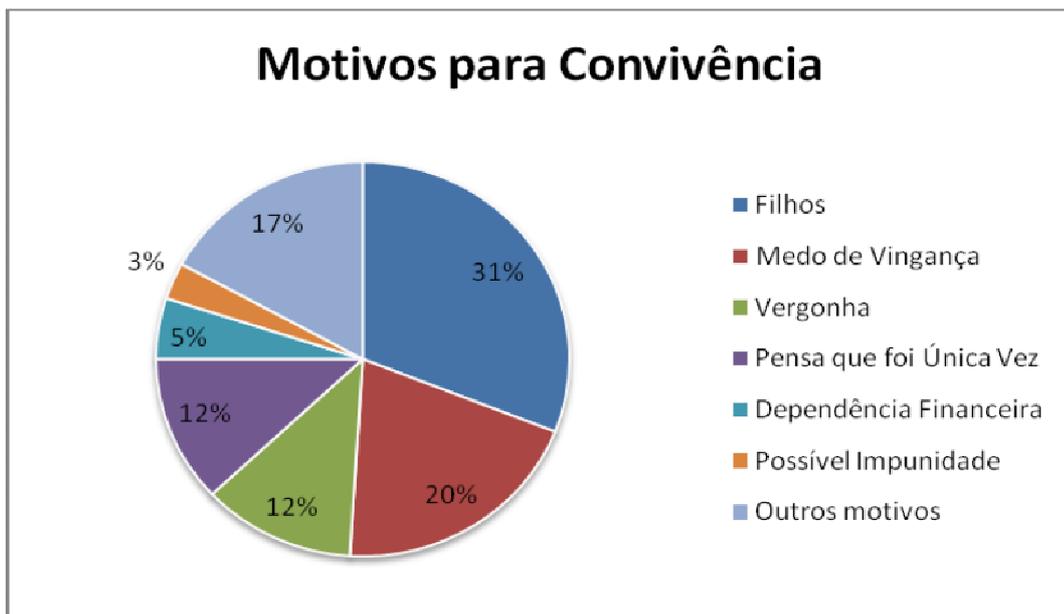
Não faltam motivos para as agredidas demorarem a desatar o nó do silêncio, alguns já conhecemos como: o medo das ameaças, dependência financeira, tendo em vista que, aquele que controla os gastos e traz o sustento, tende a assumir o controle, dependência emocional, os filhos, a religião a que pertença, além da transferência da culpa, ou seja, seu mau comportamento deve a algum erro de sua companheira.

Sendo assim, a mulher que tem esse estilo de relacionamento sempre irá achar desculpas para o mau comportamento do marido, assumindo a culpa para os transtornos e abusos do companheiro.

São todos esses motivos que as levam a fantasiar uma possível melhora dos seus companheiros e a suportarem até onde podem, algumas perdem suas vidas, como bem enfatizou a nobre magistrada Dias (2007, p. 19):

O homem sempre atribuí a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa para evitar novas agressões, recua deixando mais espaço para a agressão.

O Segundo pesquisa do Data Senado Federal, 23% das mulheres ouvidas disseram não ter feito nada. As razões para essa atitude, segundo elas: 31% decidiram não fazer nada preocupadas com a criação dos filhos, 20% por medo de vingança do agressor, 12% por vergonha da violência sofrida, 12% por achar que seria a última vez, 5% por dependência financeira, 3% por acharem que não haveria punição e 17% citaram outros motivos.



**Figura 2 -** Motivos para insistir na convivência  
Fonte: Data Senado Federal

Percebemos com a análise acima o quanto a mulher ainda nutre um sentimento de vulnerabilidade, mesmo com a vigência da norma específica. É tendo como base toda estrutura da vítima que a Lei 11.340/06 traz uma série de medidas de assistência à mulher, visando originar confiança em todo aparato nela descrito, além de prestar uma maior tutela, observando as questões psicológicas, físicas e econômicas, em seu artigo 9º Caput reza que:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (VADE MECUM..., 2009, p. 1410)

Concedendo um aparato hospitalar, incluindo-as em tempo determinado judicialmente nos programas assistenciais, sendo de grande importância ter o devido tratamento na rede pública, para as vítimas que não têm recursos de obter o atendimento necessário na rede privada, englobando todas as formas de atendimento. Outra medida necessária é o acesso à remoção de servidora pública, e a conservação do liame trabalhista até seis meses.

Assim, dependendo da situação econômica da mulher em condição de violência intrafamiliar e doméstica, será tranqüila em relação ao vínculo empregatício, assegurado pelo Estado.

A DEAM de Cabedelo foi inaugurada em no ano de 2008 , tendo remetido 264 Inqueritos à justiça. A equipe é composta por delegada titular, uma escrivã, 03 agentes feminino, 03 masculino . Atende de segunda a sexta das 08:00 às 18:00h, nos dias uteis , as ocorrências após este horarios são encaminhadas ao plantão extraordinário na Capital

Cabedelo é um município da Região Metropolitana de João Pessoa, no estado da Paraíba, no Brasil. Tem uma área de 31,42 quilômetros quadrados, com medidas singulares: 18 quilômetros de extensão por apenas três quilômetros de largura. Sua população em 2012 foi estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 60 226 habitantes. Atualmente, encontra-se conurbada com a capital paraibana, João Pessoa, e serve como uma cidade-dormitório. A estrada de Cabedelo (BR-230) é a principal ligação entre as duas cidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão deste estudo, constatamos o quanto ainda está arraigado no mundo a cultura machista, independente do credo, ou da forma de governo. Foi exposto como, historicamente, a mulher sempre foi vista como o sexo frágil, um ser inferior a ser direcionado por seu companheiro, mesmo que para isso fossem utilizadas todas as formas de violência.

A lei 11.340/06 passou a existir em nosso país como o implemento das recomendações impostas pela Comissão Interamericana de Direito Humanos, que declarou a responsabilidade do Brasil por negligência e condescendência em relação à adoção de medidas para prevenir e punir as agressões cometidas contra as brasileiras, tomando por base o caso conhecido internacionalmente da Maria da Penha que levou à referida Comissão, a omissão da justiça brasileira em julgar a tentativa de homicídio praticada por seu marido.

A referida Lei obteve a aprovação e obedeceu a todos os requisitos do processo legislativo, atendendo aos apelos sociais na busca por uma igualdade de gênero, enfrentando o problema da violência de forma categórica através de medidas preventivas e punitivas, mesmo de maneira coercitiva, conseguindo minimizar a cultura intransigente do machismo.

Por fim, no nosso entendimento, para que a Lei se torne prontamente eficaz, na cidade de Cabedelo se faz necessária que sejam criados centros de apoio psicossocial a mulher vítima de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. O que faz da vítima vítima?. In: OLIVEIRA, Dijaci David, GERALDES, Elen Cristina e LIMA, Ricardo Barbosa (Orgs.) *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasília, D.F: Editora Vozes/Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: Fatos e Mitos*. São Paulo: Difusão Epopéia do Livro, 1970.

BENTO, Berenice Alves de Meio. O acusado: quem é?. In: OLIVEIRA, Dijaci David, GERALDES, Elen Cristina, LIMA, Ricardo Barbosa (Orgs.). *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasília, D.F : Editora Vozes/Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1998.

BIANCARELLI, Aureliano. Assassinatos de Mulheres em Pernambuco: Violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e machismo. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/novo2/livrereportagem.htm>>. Acesso em: 22 maio 2013.

BLANCO, Rose Aiello. Rituais de Primavera. Disponível em: <[http://www.jardimdeflores.com.br/CURIOSIDADES/A41rituais\\_primav.htm](http://www.jardimdeflores.com.br/CURIOSIDADES/A41rituais_primav.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2013.

BOTELHO, Jose Francisco. Bruxas por trás da caça. Disponível em: <[http://super.abril.com.br/superarquivo/2007/conteudo\\_551194.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2007/conteudo_551194.shtml)>. Acesso em: 15 jun.2013.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina, HOLLANDA, Heloisa Buarque (Org) *Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1998.

BRASIL. Congresso. Senado. DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/06/07062005/18118.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Senado, 1891.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência, 2006.

BRASIL. Projeto de Lei nº 123, de 2007. *Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para Mulheres vítimas de violência e dá outras providências*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CÂMARA DOS Deputados. Projeto de Lei No 3.764, DE 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/258470.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

CAPEZ, Fernando. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CARVALHO, Teresinha de. A importância das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=36&rv=Direito>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. *Violência Doméstica – Análise artigo por artigo*. Bahia: Editora Podivim, 2008.

COLA DA WEB. A Mulher na Idade Média. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/hisgeral/mulhernaidademedia.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2013

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_americana\\_dir\\_humanos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm)> Acesso em: 18 jun. 2013.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000: Relatório Nº 54/01 Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

COSME, Paulo. Violência contra a mulher aumenta 72%. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/violencia-contra-a-mulher-aumenta-72>>. Acesso em: 04 abr.2013.

COZER, Luiza Simões *et al.* Ações afirmativas dirigidas à proteção da mulher. Disponível em: <[http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST57/Cozer-Corino-Pepe\\_57.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST57/Cozer-Corino-Pepe_57.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica Lei Maria da Penha 11.340/06* Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

DAY, Vivian Perez. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. A *efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora RT, 2007.

E AS FILHAS DE EVA. Patricia Moreira Rabelo e Arnaldo de França Caldas Junior. EDUPE, 2006

FEDERAÇÃO DE BANCÁRIOS DO PARANÁ. Estatísticas sobre a mulher. 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... Posso Contar*. Ceará: Procion, 1994.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas. Disponível em: <<http://www.bvs-psi.org.br/tcc/152>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

FORWARD, Susan; TORRES, Joan. *Homens que odeiam suas mulheres & as mulheres que os amam*. Rio de Janeiro: Racco, 1989.

GIBARA, Gabriel de Oliveira. Lei Maria da Penha: mais uma marca do neoconstitucionalismo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12611>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

GREGORI, Maria Filomena. A transição da fecundidade e a violência contra a mulher. In: FAMILY HEALTH INTERNATIONAL. *Reflexões sobre gênero e fecundidade*. Campinas: Núcleo de Estudos de População, Unicamp, 1999. Disponível em: <<http://www.fhi.org/sp/barbrosp.html#anchor475168>>. Acesso em: 14 maio 2013.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. O Brasil e a Proteção dos Direitos Humanos: Avanços e Desafios. Disponível em: <[sitemason.vanderbilt.edu/files/fofQas/Guerra%20Bernardo.doc](http://sitemason.vanderbilt.edu/files/fofQas/Guerra%20Bernardo.doc)>. Acesso em: 10 abr. 2013.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED Leila de A. *Linhares. O judiciário e a violência contra mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

KAPALATA, Chistine. Consideração dos relatórios de Estados-Partes. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/cedaw/docs/Recomendacoes%20ao%20Estado.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

KUCHEMANN, Berlinds Astrid; VIEZZER, Moema L. Superando obstáculos nas estratégias de prevenção e combate à violência contra a mulher. Campinas, SP. 1998. Disponível em: <<http://www.redemulher.org.br/superando.htm>>. Acesso em: 22 maio 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Método, 2005.

LETTERIELLO, Rêmoló. Mato Grosso do Sul: onde Nasceram os Juizados Especiais. Disponível em: <[http://mail.tj.ms.gov.br/juizados/doutrina/DTR\\_20050607181401.pdf](http://mail.tj.ms.gov.br/juizados/doutrina/DTR_20050607181401.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2013.

LIMA, Patricio. A cada mês três mulheres são assassinadas no Piauí. Disponível em: <<http://180graus.brasilportais.com.br/geral/a-cada-mes-tres-mulheres-sao-assassinadas-no-piaui-175830.html>> . Acesso em: 28 abr. 2013.

MARQUES, Rachel. Indenização a Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.rachelmarques.org.br/atuacao/pronunciamentos/texto.asp?ID=393>>. Acesso em: 15 set. 2013.

MEDEIRO, Flávio Meireles. A Antropologia no executivo: limites e perspectivas. Disponível em: <<http://www.pagu.unicamp.br/files/colenc/ColEnc1/colenc.01.a04.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

MEDEIRO, Flávio Meireles. Direito Processual Penal. Aspectos históricos. Conceito. Fundamental e Complementar. Denominações. Instrumentalidade. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060322direitoprocessualpenal\\_aspectoshistoricos.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060322direitoprocessualpenal_aspectoshistoricos.php)>. Acesso em: 19 jun. 2013.

MILLER, Mary Susan. *Feridas Invisíveis, Abuso não físico contra mulheres*. São Paulo: Editora Sumus Editorial, 1999.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Legislação Brasileira e a Necessidade de Uma Legislação Específica em Defesa da Mulher. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br/extranet/baixar\\_Arquivo.action?idItemMenu=26915](http://www.mp.mg.gov.br/extranet/baixar_Arquivo.action?idItemMenu=26915)>. Acesso em: 16 jun. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2002. v.2.

NORWOOD, Robin. *Mulheres que amam demais*. São Paulo: Editora Arx, 2007.

OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/conteudo/imprimir/exibir/6>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

PACHÁ, Andrea. Brasil tem mais de 150 mil processos referentes à violência contra mulheres. Disponível em: <[http://www.juridico brasil.com.br/portal/index.php?tipo=1&cod=2&id\\_destaque=212](http://www.juridico brasil.com.br/portal/index.php?tipo=1&cod=2&id_destaque=212)>. Acesso em: 21 fev. 2013.

PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: RT, 2003.

[pe.gov.br/paginas/?id=3620&paginapai=3586&doc=B19A56E0E49E40BD03257558007D73B2](http://pe.gov.br/paginas/?id=3620&paginapai=3586&doc=B19A56E0E49E40BD03257558007D73B2). Acesso em: 28 abr.2013.

PIOVESAN, Flávia. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001\\_FlaviaPioveasn.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

RECHTMAN, Moysés; PHEBO, Luciana. Violência contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia\\_mulhe%8A%E9s\\_Rechtman.pdf](http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

REDE Feminista de Saúde. *Violência doméstica: a face perversa das relações de gênero*. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/html/viol-02.html>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

ROCHA, Tania. Violência Cresce no Estado e Preocupa. Disponível em: <<http://www.alepe.com.br>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

SANTANA, Miriam Ilza. Caça as bruxas. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

TELES, M. A. A.; MELO, M. *O Que é violência contra a mulher*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2002. Disponível em: <[http://www.editorabrasiliense.com.br/primeirospassos/violenciacontra\\_mulher.htm](http://www.editorabrasiliense.com.br/primeirospassos/violenciacontra_mulher.htm)>. Acesso em: 22 maio 2013.

TOLEDO, Cecília. A pobreza tem rosto de mulher. Disponível em: <[http://www.pstu.org.br/opressao\\_materia.asp?id=8052&ida=4](http://www.pstu.org.br/opressao_materia.asp?id=8052&ida=4)>. Acesso em: 15 dez. 2012.

TOSCANO, Fernando. O princípio da igualdade. Disponível em: <[http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/marco\\_01.htm](http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/marco_01.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

VIEIRA, Diogênes Gomes. LEI Nº 11.340/06 - Lei Maria Da Penha: Ação Penal Pública Condicionada a Representação e Retratação Antes do Recebimento da Denúncia. Disponível em: <[www.diogenesadvogado.com.br](http://www.diogenesadvogado.com.br)>. Acesso em: 14 jan. 2013.

WRONISKI, Elizangela. A cada 2 meses pelo menos 3 mulheres são mortas por seus companheiros. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/334115/>>. Acesso em: 23 mar. 2013.